

PROCESSO - A. I. N° 269204.0301/04-5
RECORRENTE - MARCELO AUGUSTO DE AZEVEDO FREITAS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0238/01-04
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 21/10/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0243-12/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada em parte vez que no exercício de 1999, o sujeito passivo tributário estava desobrigado a escriturar o livro. Esta obrigação somente surgiu a partir do exercício de 2000. Porém provado que o fato não constituiu impedimento definitivo à apuração do imposto devido, podendo o fisco efetuar a fiscalização por outros meios. No caso, a multa aplicada é aquela prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei n° 7.014/96, correspondente à infração de falta de escrituração do livro Registro de Inventário. Recomendada a renovação da ação fiscal, a fim de se apurar se há imposto devido à Fazenda Pública Estadual. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário através do qual o contribuinte se insurge contra a Decisão da Junta de Julgamento em relação ao item 1 do Auto de Infração.

Neste item foi imputada ao sujeito passivo a seguinte infração: “*Falta de escrituração do livro Registro de Inventário nos exercícios de 1999 a 2002*” – R\$4.113,39.

Impugnando o lançamento fiscal (fls. 54 a 56) o autuado afirmou que o preposto fiscal equivocou-se, pois, no caso, não deveria ter aplicado as determinações do art. 915, XIII, do RICMS/97, vez que, embora seus estoques não estivessem escriturados no livro Registro de Inventário, foram apresentados ao fisco através das DME. Portanto, não houve qualquer impedimento, em definitivo, para auditar a empresa.

O autuante (fls. 65 a 67), ratificou o procedimento fiscal. Ressaltou que o lançamento decorreu de processo de baixa da inscrição estadual da empresa. Como os estoques não foram escriturados no livro Registro de Inventário, não teve condição de aplicar o roteiro de auditoria determinado na Ordem de Serviço a ele entregue. Além do mais, o autuado não havia escriturado o livro Caixa. Portanto, impossibilitado de cumprir o que foi determinado, restou, tão-somente, a aplicação da penalidade constante nos autos. Observou que o simples fato dos valores dos estoques estarem consignados nas DME, não permitia a aplicação de qualquer roteiro de fiscalização com o intuito de realizar a homologação dos exercícios.

Ao decidir a lide a relator da 1ª Instância afirmou que a primeira imputação do Auto de Infração diz respeito à cobrança da multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação, entradas no estabelecimento durante o exercício, não escrituradas no livro Registro de Inventário,

cabendo a penalidade se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto, não havendo outro meio de apurá-lo. Os exercícios autuados foram os de 1999 a 2002. Este fato encontra-se provado nos autos e confessado pelo impugnante. Observou que a multa indicada, mesmo se correta, não poderia ser aplicada para o exercício de 1999, diante das determinações do art. 408-C do RICMS/97, vigente à época. Este artigo regulamentar trata das obrigações acessórias dos contribuintes optantes pelo regime do SimBahia. Naquele exercício o autuado não estava obrigado a escriturar o livro Registro de Inventário, nem tinha obrigação de apresentar o livro Caixa, pois tais obrigações somente surgiram com a Alteração nº 15 (Decreto nº 7.729 de 29/12/99), com efeitos a partir de 1/1/00. Sua obrigação era somente arquivar, em ordem cronológica, durante 5 anos, contados da entrada das mercadorias, todas as notas de suas aquisições (art. 408-C, II, "a" do RICMS/97) e possuir o livro Registro de Ocorrências.

Nos demais exercícios (2000 a 2002), discorreu que de fato, a obrigação existia, e existe. Não sendo cumprida, a lei prevê penalidade para o fato. Entretanto, argumentou que seria necessário observar qual é a penalidade a ser aplicada. No presente caso, o autuado entregou as DMEs, informando ao fisco seus estoques, tanto inicial como final. Apenas na DME do ano de 2000 ele entregou com os estoques zerados. Porém o estoque inicial deste exercício é aquele apurado no final de 1999 (estoque inicial de 2000) e inicial de 2001 (final de 2000). Ou seja, o fisco estadual tinha em mãos todos os elementos para auditar a empresa autuada, principalmente, tratando-se de pedido de baixa de inscrição estadual. Esta situação se tornou mais verdadeira, segundo o relator da Junta, quando procedendo à análise da ação fiscal constatou que o valor da multa aplicada teve como base estes estoques informados nas DME. Afirma, ainda, que se a multa fosse devida como indicada nos autos, deveria ter como base de cálculo o valor das entradas no exercício e não o valor dos estoques inventariados. Assim, não houve impedimento definitivo para apuração do imposto, que deveria ser apurado conforme art. 408-A, do RICMS/97, ou mesmo através de arbitramento da base de cálculo, se fosse o caso.

Na situação, em questão, entendeu que a multa a ser aplicada era aquela determinada no art. 42, XV, "d", da Lei nº 7.014/96 (redação repetida no art. 915, XV, do RICMS/97) no valor de R\$ 460,00, conforme texto legal abaixo transrito.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XV - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

d) por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal;

O contribuinte, inconformado com a Decisão acima reproduzida, em relação a este item 1 da autuação argumentou, no Recurso Voluntário, que no Auto de Infração não foi imposta a multa de R\$ 460,00 nem foi formulado pedido nesse sentido, ou seja de impugnação parcial e sim de exclusão total da multa imposta. Formulou, ao final, pedido pela que a multa imposta pela Junta seja declarada sem efeito.

Remetidos os autos para a Procuradoria Estadual, foi exarado Parecer, através da Dra. Maria José R. Coelho Lins de A. Sento Sé, que ao analisar as razões expendidas no Recurso Voluntário concluiu não existirem argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do Acórdão recorrido. Ressaltou que o pedido de exclusão de multa fundamenta-se na falta de indicação da mesma pela autoridade autuante, mas que a JJF, acertadamente, alterou a multa proposta pelo agente fiscal, adequando-a aos fatos tributários. Registrhou que restou comprovado, nos autos, que a falta de escrituração do Livro Registro de Inventário não constituiu impedimento definitivo à apuração do imposto devido ao Fisco Estadual. Assim, a multa foi alterada sem gerar qualquer

aumento no montante do crédito tributário. Opinou pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Entendo correta a fundamentação da Junta de Julgamento Fiscal ao considerar que a multa aplicada pelo autuante tomou por base a declaração de valor dos estoques apresentados nas DMEs, quando o correto seria considerar só o montante das entradas de mercadorias ocorridas no período fiscal correspondente. Em relação ao exercício de 1999, por exemplo, a obrigação tributária não era exigível por falta de previsão legal.

Todavia, a multa capitulada no Auto de Infração só é aplicável se demonstrada a impossibilidade de apuração do imposto por outros meios. Restaria ao agente fiscal, no caso concreto, adotar os critérios previstos no art. 408-A do RICMS/97 ou mesmo arbitrar a base de cálculo do imposto, já que a fiscalização foi motivada por pedido de baixa formalizado pelo sujeito passivo.

Portanto, nos cabe apenas confirmar a multa imposta pelo julgador de 1^a Instância, que se encontra prevista no art. 42, inc. XV, letra “d”, da Lei nº 7.014/96, em razão da falta de escrituração do livro Registro de Inventário e recomendar a autoridade fiscal competente que determine a renovação da ação fiscal, a fim de apurar, através dos procedimentos de auditoria fiscal, se há ou não imposto a ser recolhido a favor da Fazenda Pública Estadual. Indefiro o pedido do contribuinte de exclusão da multa, pois demonstrado nos autos que o mesmo deixou de cumprir a obrigação acessória prevista em lei.

Com a fundamentação acima voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269204.0301/04-5, lavrado contra **MARCELO AUGUSTO DE AZEVEDO FREITAS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$300,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, mais as multas no total de R\$580,00, previstas no art. 42, XV, “d” e XVIII, “c” do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS